



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 755/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde – PCCV da Saúde e dá outras providências, e, altera a Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, que reorganiza as gratificações que menciona, instituídas na Administração Direta e Indireta do Município de Contagem, excetuando as gratificações específicas da área técnica de saúde, e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo que visa promover alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da área da saúde do Município de Contagem.

Ab initio, no que tange ao aspecto formal, cumpre-nos ressaltar que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 76, inciso II, e 92, inciso III e XII:

"Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”

Ressalte-se ainda que esta competência é privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II.

Com efeito, extrai-se da **LEX MATER** no referido artigo:

“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
(...)
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
(...)”

Vê-se, pois, que a matéria é privativa do Poder Executivo aplicando-se aqui o princípio da simetria com o centro.

Portanto, é matéria que envolve organização administrativa e criação de órgão da Administração Pública, cabendo a iniciativa ao Prefeito, inexistindo qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, no aspecto formal, vê-se que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo.

No que tange ao aspecto material, em mensagem anexa, a Prefeita esclarece que a implementação das medidas propostas observa os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a capacidade financeira do Poder Executivo Municipal. Que se propõe a criação do nível XIII-A na tabela salarial constante do Anexo II da Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, para fins de enquadramento do cargo de provimento efetivo de Advogado integrante do Quadro Setorial da Saúde, bem como a extinção de quatro desses cargos, atualmente vagos. Além disso promove a correção do inciso III do artigo 15 da Lei Complementar nº 203, de 04 de abril de 2016, especificamente quanto à denominação do cargo efetivo ocupado pelos advogados da saúde, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 35.175/MG.

Todas essas matérias encontram-se abrangidas pelas competências previstas no art. 61, §1º, II da Constituição da República, que atribuem privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre organização administrativa e regime jurídico de servidores públicos, reproduzidas no âmbito municipal pelos arts. 76, II e 92, III e XII da Lei Orgânica de Contagem.

Para além disso, o procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, que exigem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário da despesa no exercício e nos dois subsequentes.

Cumpre destacar que o Executivo declarou, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.509, de 01 de agosto de 2024.”

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marilia Aparecida Campos.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de dezembro de 2025.

**Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral**